

PÁGINA INICIAL > LEGISLAÇÃO ANP > RESOLUÇÕES > 2015 > MARÇO > RANP 18 - 2015



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 18, DE 18.3.2015 - DOU 19.3.2015

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto nos arts. 23, 25 e 36 e demais dispositivos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e tendo em vista a deliberação de que trata a Resolução de Diretoria nº 160, de 11 de março de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento em anexo, que trata dos procedimentos para a realização das licitações de blocos para a concessão das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Art. 2º Fica revogada a Resolução ANP nº 27, de 02 de junho de 2011.

Art. 3º Esta resolução e o regulamento anexo entram em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXOREGULAMENTO SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NAS LICITAÇÕES DE BLOCOS PARA A CONCESSÃO DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente regulamento disciplina os procedimentos a serem adotados nas licitações de blocos para a concessão das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Parágrafo único. Em todas as etapas da licitação serão observados os princípios que regem a administração pública, a vinculação ao instrumento convocatório e as determinações da Lei nº <u>9.478</u>/1997 e deste regulamento.

Art. 2º A licitação será promovida e coordenada, na sua fase interna, pela Superintendência de Promoção de Licitações - SPL e conduzida, na sua fase externa, por uma Comissão Especial de Licitação - CEL, designada por portaria pela Diretoria Colegiada da ANP.

§ 1º A CEL será assessorada pela SPL e suas atividades serão conduzidas de acordo com seu regimento interno, instituído por portaria específica.

§ 2º A SPL elaborará o edital e o contrato de concessão, submetendo-os à aprovação da Diretoria Colegiada da ANP, e realizará a qualificação das licitantes vencedoras da sessão pública de apresentação de ofertas e das indicadas para assinar os contratos de concessão.

- Art. 3º A licitação será constituída das seguintes etapas:
- I publicação do pré-edital;
- II realização da audiência pública;
- III publicação do edital;
- IV inscrição e pagamento da taxa de participação;
- V aporte de garantias de oferta;
- VI apresentação e julgamento de ofertas;
- VII qualificação das licitantes vencedoras da sessão pública de apresentação de ofertas;
- VIII adjudicação do objeto e homologação da licitação;
- IX assinatura do contrato de concessão.
- **Art. 4º** As informações sobre a licitação serão publicadas pela ANP no Diário Oficial da União DOU e em páginas da ANP na internet específicas sobre a licitação.

Parágrafo único. A ANP poderá disponibilizar informações sobre a licitação na internet, em jornais de grande circulação, em publicações nacionais e internacionais e, ainda, promover as licitações por meio de apresentações no Brasil e no exterior.

Art. 5º A ANP conduzirá todas as etapas da licitação, sem prejuízo de contratação de agente externo para serviços de apoio.

CAPÍTULO II

DA PUBLICAÇÃO DO PRÉ-EDITAL

- **Art. 6º** A íntegra do pré-edital será publicada em páginas da ANP na internet específicas sobre a licitação e o aviso da publicação será veiculado no DOU e em jornais de grande circulação.
- Art. 7º O pré-edital conterá as seguintes informações:
- I os blocos objeto da licitação;
- II o cronograma indicativo da licitação;
- III os documentos necessários para a inscrição na licitação;
- IV os valores das taxas de participação;
- V o prazo, o local, o horário e os documentos necessários para a retirada dos pacotes de dados;
- VI os valores e o prazo para aporte das garantias de oferta;
- VII as condições para participação de licitantes em consórcio;
- VIII nome, mapa, localização, área, coordenadas, período de exploração, programas exploratórios mínimos e outras informações pertinentes sobre cada bloco objeto da licitação;
- IX o valor do bônus de assinatura mínimo a ser ofertado por bloco;
- X a forma para apresentação e os critérios de julgamento de ofertas;
- XI os critérios de conteúdo local relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional;
- XII os critérios, os parâmetros e os documentos necessários para a qualificação das licitantes vencedoras da sessão pública de apresentação de ofertas;
- XIII as penalidades aplicáveis;
- XIV as participações governamentais, observado o disposto no art. <u>45</u> da Lei nº 9.478/1997, e a participação prevista no art. <u>52</u> da Lei nº 9.478/1997;
- XV indicação expressa de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato;
- XVI a minuta do contrato de concessão;

XVII - prazo e condições para assinatura do contrato de concessão.

CAPÍTULO III

DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

- Art. 8º Após a publicação do pré-edital, a ANP realizará audiência pública, que poderá ser precedida de consulta pública, para:
- I dar conhecimento das áreas a serem licitadas;
- II apresentar as normas constantes do pré-edital;
- III propiciar aos agentes econômicos e à sociedade em geral a possibilidade de apresentar comentários e sugestões ao préedital e à minuta do contrato de concessão.
- § 1º A realização da audiência pública será amplamente divulgada por meio de aviso no DOU, em páginas da ANP na internet específicas sobre a licitação e, ainda, a critério da ANP, em jornais de grande circulação.
- § 2º O comparecimento à audiência pública ou a participação em eventual consulta pública não confere, por si, a condição de licitante, mas apenas o direito de obter da ANP resposta fundamentada a sugestões e questionamentos apresentados, que poderá ser comum a todas as manifestações substancialmente iguais.
- **Art. 9º** As sugestões apresentadas poderão ser incorporadas às versões definitivas do edital e do modelo do contrato de concessão.

Parágrafo único. A consolidação e a análise das sugestões apresentadas durante a audiência pública e eventual consulta pública, incluindo as razões para adoção ou não de cada uma das sugestões, serão divulgadas antes do início do certame em páginas da ANP na internet específicas sobre a licitação e serão juntadas ao processo administrativo referente à licitação.

CAPÍTULO IV

DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL

Art. 10. A íntegra do edital será publicada em páginas da ANP na internet específicas sobre a licitação e o aviso da publicação será veiculado no DOU e em jornais de grande circulação, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data designada para a sessão pública de apresentação de ofertas.

Parágrafo único. O aviso de que trata o caput indicará, de forma resumida:

- I o objeto da licitação;
- II a data e o local da sessão pública de apresentação de ofertas;
- III o local onde o edital estará disponível.
- **Art. 11**. O edital será elaborado observando-se o disposto nos arts. <u>37</u>, <u>38</u> e <u>39</u> da Lei nº 9.478/1997; o estabelecido no préedital, aplicando-se o previsto no art. 9º deste regulamento; e deverá indicar:
- I data, local e hora da sessão pública de apresentação de ofertas;
- II modelos de garantias a serem prestadas pelas licitantes;
- III modelo do contrato de concessão.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO NA LICITAÇÃO E DO APORTE DE GARANTIAS DE OFERTA

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 12. A sociedade empresária interessada em se inscrever na licitação deverá submeter à ANP documentos de inscrição e comprovante de pagamento da taxa de participação na forma e no prazo previstos no edital.

Parágrafo único. A sociedade empresária estrangeira deverá, além do previsto no caput, apresentar termo de compromisso de, caso vencedora, constituir sociedade empresária segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

Art. 13. A solicitação de inscrição será analisada pela SPL e julgada pela CEL no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por até igual período, contados do prazo final para apresentação dos documentos de inscrição e pagamento da taxa de

participação.

Seção II

Do Pagamento da Taxa de Participação e Acesso ao Pacote de Dados Técnicos

- **Art. 14**. Poderão ter acesso aos dados técnicos dos blocos ofertados as sociedades empresárias que tenham efetuado o pagamento da taxa de participação e apresentado a documentação exigida no edital.
- § 1º O valor da taxa de participação não será devolvido, exceto quando, por motivos técnicos e fundamentados, a ANP retirar a totalidade da área correspondente ao pacote de dados, conforme previsto no edital.
- § 2º O pagamento da taxa de participação não configura compra de dados e não confere qualquer direito sobre eles, exceto o de obtenção de informações para a elaboração das ofertas.
- § 3º A sociedade empresária que tiver acesso aos dados assinará termo de compromisso de confidencialidade, ficando vedada a sua reprodução, no todo ou em parte, bem como a sua divulgação a terceiros, nos termos do edital.
- § 4º Além da taxa de participação, que dará direito a acesso ao pacote de dados técnicos, o edital poderá estabelecer o pagamento de taxas relativas às despesas com a realização da licitação.

Seção III

Do Aporte de Garantias de Oferta

- **Art. 15**. Para apresentar oferta, as licitantes deverão aportar garantias de oferta no valor e nas modalidades estabelecidas no edital, tendo a ANP como beneficiária.
- § 1º As garantias de oferta deverão ser aportadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para a sessão pública de apresentação de ofertas.
- § 2º Nas ofertas em consórcio, as garantias de oferta deverão ser apresentadas por apenas uma licitante integrante do consórcio.
- § 3º Cada oferta considerada válida pela CEL ficará associada a uma garantia de oferta.
- § 4º A licitante deverá observar se a soma dos valores das garantias de oferta aportadas é suficiente para cobrir o total de ofertas que deseja apresentar.
- § 5º As garantias de oferta que estiverem vinculadas a uma oferta válida permanecerão retidas na ANP até a assinatura do contrato de concessão do bloco objeto da oferta, após o que poderão ser retiradas mediante convocação da ANP.
- § 6º Após a realização da sessão pública de apresentação de ofertas, a ANP convocará as licitantes para retirada das garantias de oferta não associadas a oferta válida.

CAPÍTULO VI

DA APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO DE OFERTAS

- Art. 16. As ofertas das licitantes serão apresentadas em sessão pública em data, hora e local determinados no edital.
- § 1º As ofertas deverão ser elaboradas para cada bloco em licitação em formulários gerados por programa de informática específico desenvolvido pela ANP e apresentadas à CEL em envelopes lacrados, na forma estabelecida no edital.
- § 2º As licitantes deverão observar os requisitos de qualificação previstos no edital para o setor onde se localiza o bloco objeto da oferta.
- § 3º Somente serão aceitas ofertas apresentadas pessoalmente pelo representante credenciado da licitante, na forma estabelecida no edital.
- § 4º Após a apresentação dos envelopes, as licitantes não poderão desistir de suas ofertas, sob pena de execução da garantia de oferta apresentada, sem prejuízo de outras penalidades previstas no edital.
- Art. 17. Será permitida a participação de licitantes em consórcio, desde que inscritas individualmente.
- **Art. 18**. A CEL julgará as ofertas em conformidade com os critérios estabelecidos no edital e na Lei nº <u>9.478</u>/1997, invalidando as ofertas que não atenderem às exigências pré-fixadas.
- Art. 19. O julgamento das ofertas será feito mediante atribuição de pontos e pesos a critérios objetivos estabelecidos no edital.

- § 1º As ofertas serão classificadas segundo a ordem decrescente de pontuação, calculada de acordo com fórmula definida no edital, sendo declarada vencedora da sessão pública de apresentação de ofertas, em cada bloco licitado, a licitante que apresentar a melhor oferta, sendo assim considerada a que obtiver a maior pontuação.
- § 2º A condição de licitante vencedora da sessão pública de apresentação de ofertas não garante o direito à assinatura do contrato de concessão.
- **Art. 20**. Quando duas ou mais licitantes obtiverem a mesma pontuação e não for aplicável a solução de desempate prevista no art. <u>42</u> da Lei nº 9.478/1997, a CEL convocará as licitantes que empataram para apresentarem novas ofertas.
- § 1º Os valores das novas ofertas não poderão ser inferiores aos das ofertas originais em nenhum dos critérios de julgamento.
- § 2º Se as licitantes não apresentarem novas ofertas, ou caso se verifique novo empate, será utilizado o sorteio como critério de desempate.

CAPÍTULO VII

DA QUALIFICAÇÃO DAS LICITANTES VENCEDORAS DA SESSÃO PÚBLICA DE APRESENTAÇÃO DE OFERTAS

Seção I

Das Condições Gerais

- **Art. 21**. A qualificação compreende a análise de documentação para comprovação da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, capacidade econômico-financeira e capacidade técnica das sociedades empresárias, segundo os critérios estabelecidos no edital.
- Art. 22. A ANP qualificará apenas as licitantes vencedoras da sessão pública de apresentação de ofertas.

Parágrafo único. Caso a melhor oferta seja apresentada por consórcio, todas as licitantes que o integrem serão qualificadas individualmente, devendo a licitante indicada como operadora do consórcio ser qualificada na categoria mínima exigida para o setor onde se localizam os blocos objeto de oferta.

Art. 23. As licitantes serão qualificadas como operadoras, classificadas em níveis distintos, de acordo com sua capacidade técnica e situação econômico-financeira, ou como não operadoras.

Parágrafo único. Caso a licitante obtenha nível de qualificação técnica diferente do nível de qualificação econômico-financeira, será considerada a qualificação de menor nível.

Art. 24. As licitantes vencedoras da sessão pública de apresentação de ofertas deverão apresentar os documentos para qualificação na forma e no prazo previstos no edital.

Parágrafo único. Caso utilize documentação constante do cadastro a que se refere o art. 28 deste regulamento, a licitante deverá requerer seu aproveitamento no prazo previsto para apresentação dos documentos de qualificação.

- **Art. 25**. A qualificação será realizada pela SPL e julgada pela CEL no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por até igual período, contados do prazo final para apresentação dos documentos de qualificação.
- § 1º A ANP poderá solicitar quaisquer informações e documentos adicionais para subsidiar a qualificação.
- § 2º Caso haja solicitação de informações e documentos adicionais, o prazo para julgamento da qualificação poderá ser interrompido.
- § 3º O resultado da qualificação será publicado no DOU e em páginas da ANP na internet específicas sobre a licitação.
- **Art. 26**. Caso uma licitante vencedora da sessão pública de apresentação de ofertas não seja qualificada nos termos previstos no edital, será adotado o seguinte procedimento:
- I as licitantes remanescentes serão convocadas para manifestarem interesse em honrar a melhor oferta;
- II as licitantes que manifestarem interesse deverão apresentar documentos de qualificação e garantias de ofertas válidas, caso necessário;
- III a qualificação será realizada na ordem de classificação das ofertas prevista no § 1º do art. 19, até que uma das licitantes atenda os requisitos de qualificação;
- IV caso nenhuma das licitantes manifeste interesse em honrar a melhor oferta ou as que manifestarem não sejam qualificadas, será considerada vencedora da sessão pública de apresentação de ofertas, no respectivo bloco, a licitante que

apresentou a próxima oferta mais bem classificada;

V - a nova licitante vencedora será convocada para apresentar documentos de qualificação e garantias de ofertas válidas, caso necessário;

VI - caso a licitante mencionada no inciso V não seja qualificada, o procedimento será reiniciado a partir do inciso I, até que uma das licitantes atenda os requisitos de qualificação.

Parágrafo único. Caso a licitante não qualificada seja integrante de consórcio vencedor, as demais consorciadas poderão assumir as responsabilidades da licitante não qualificada, preferencialmente à convocação prevista neste artigo, sem prejuízo de eventual aplicação de penalidades administrativas.

Art. 27. A licitante que não obtiver qualificação, nos termos previstos no edital, terá sua garantia de oferta executada e financeiramente liquidada, sem prejuízo de eventual aplicação de penalidades administrativas.

Seção II

Do Cadastro de Sociedades Empresárias

Art. 28. A ANP poderá fazer uso de um cadastro de sociedades empresárias para fins de participação na licitação.

§ 1º O cadastro é constituído por processos administrativos específicos, individualizados por sociedade empresária, dos quais constam documentos apresentados para fins de inscrição e qualificação em licitações e cessões de direitos e obrigações.

§ 2º Os documentos constantes do cadastro que estiverem válidos, segundo regras definidas no edital, poderão ser utilizados para fins de inscrição e qualificação da sociedade empresária, desde que esta encaminhe requerimento à ANP, discriminando os documentos a serem aproveitados.

§ 3º Além do requerimento, a sociedade empresária deverá apresentar todos os documentos complementares exigidos no edital.

§ 4º A ANP poderá solicitar a atualização de documentos constantes do cadastro, para os quais a sociedade empresária tenha requerido aproveitamento.

§ 5º A existência de cadastro, ainda que atualizado, não configura, por si, inscrição ou qualificação prévia da sociedade empresária, devendo ser observadas as regras contidas no edital.

Seção III

Da Qualificação Jurídica e Comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista

Art. 29. Para a obtenção da qualificação jurídica, as licitantes vencedoras da sessão pública de apresentação de ofertas deverão apresentar:

I - cópia dos atos constitutivos com as disposições vigentes arquivados na Junta Comercial;

II - comprovação dos poderes e da nomeação dos representantes legais;

III - designação de representantes credenciados junto à ANP, com poderes específicos para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativas à licitação e à oferta da licitante;

IV - organograma detalhando toda a cadeia de controle do grupo ao qual pertence a sociedade, contendo indicação do sócio ou acionista que, direta ou indiretamente, detenha 20% (vinte por cento) ou mais das quotas ou ações com direito a voto da licitante, assim como de sócio ou acionista que detenha, de alguma forma, o controle da sociedade;

V - declaração expressa de representante credenciado da licitante de que não existem pendências judiciais capazes de acarretar a recuperação judicial, falência, ou qualquer outro evento que possa afetar a idoneidade financeira da sociedade;

VI - quaisquer outros documentos constantes do edital ou que venham a ser solicitados pela ANP.

Parágrafo único. O edital poderá exigir a apresentação antecipada dos documentos listados neste artigo para fins de inscrição na licitação.

Art. 30. As licitantes deverão comprovar a regularidade fiscal e trabalhista nos termos do edital.

Parágrafo único. A regularidade fiscal de que trata o caput poderá ser comprovada por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

Da Qualificação Econômico-Financeira

- **Art. 31**. Para obtenção da qualificação econômico-financeira, as licitantes vencedoras da sessão pública de apresentação de ofertas deverão apresentar:
- I demonstrações financeiras consolidadas dos três últimos anos, na forma da Lei nº 6.404/1976;
- II parecer de auditor independente, conforme previsto no edital;
- III comprovação de possuir patrimônio líquido mínimo igual ou superior ao estabelecido no edital;
- IV quaisquer outros documentos constantes do edital ou que venham a ser solicitados pela ANP.

Parágrafo único. O edital poderá estabelecer a utilização de índices contábeis para comprovação da adequada situação econômico-financeira das licitantes.

Seção V

Da Qualificação Técnica

- **Art. 32**. As licitantes vencedoras da sessão pública de apresentação de ofertas que pretenderem obter qualificação como operadoras deverão apresentar sumário técnico na forma prevista no edital, contendo informações a respeito de sua experiência operacional no Brasil e/ou no exterior.
- Art. 33. A qualificação técnica das licitantes será orientada pelos seguintes critérios:
- I operações de exploração e produção em terra;
- II operações de exploração e produção em mar;
- III operações de exploração e produção em águas profundas e ultraprofundas;
- IV operações de exploração e produção em ambientes adversos e sensíveis;
- V tempo de experiência em atividades de exploração e produção.
- § 1º A ANP poderá considerar o volume de produção de óleo equivalente e o volume de investimentos realizados em exploração como critério para a qualificação técnica, dentre outros previstos no edital.
- § 2º A licitante que não possa atestar experiência operacional poderá obter qualificação pela experiência de seu quadro técnico, na forma prevista no edital.
- **Art. 34**. A licitante que pleitear qualificação como não operadora deverá encaminhar sumário técnico na forma prevista no edital, contendo informações sobre suas atividades principais.
- **Art. 35**. Licitantes que já possuem contratos de concessão vigentes no Brasil e pleiteiem qualificação na mesma modalidade em que atuam poderão ter o processo de qualificação técnica simplificado, na forma prevista no edital.

CAPÍTULO VIII

DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

- Art. 36. A CEL elaborará relatório circunstanciado do procedimento licitatório, do qual constará o resultado da licitação.
- § 1º No relatório previsto no caput, a CEL proporá a adjudicação do objeto da licitação, de acordo com os critérios utilizados no julgamento, bem como relacionará as ofertas desclassificadas e suas respectivas razões.
- § 2º A Diretoria Colegiada da ANP analisará o relatório do procedimento licitatório contendo o julgamento da CEL e decidirá sobre a adjudicação do objeto da licitação, cujo resultado será publicado no DOU, em páginas da ANP na internet específicas sobre a licitação e, a critério da ANP, em jornais de grande circulação.
- § 3º A Diretoria Colegiada da ANP homologará o relatório do procedimento licitatório e convocará as licitantes vencedoras qualificadas para a assinatura dos contratos de concessão.

CAPÍTULO IX

DA ASSINATURA DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO

Art. 37. As licitantes vencedoras convocadas nos termos do § 3º do art. 36 celebrarão contratos de concessão com a ANP para a exploração e produção de petróleo e gás natural, no prazo definido no edital.

- Art. 38. Estará apta a assinar o contrato de concessão a licitante que:
- I receber a adjudicação do objeto da licitação;
- II apresentar os documentos e as garantias previstas no edital para assinatura do contrato;
- III comprovar o pagamento do bônus de assinatura.
- **Art. 39**. Caso a licitante vencedora não celebre o contrato de concessão até a data determinada pela ANP, as licitantes remanescentes serão convocadas, por meio de chamada única, para manifestarem interesse em honrar a oferta apresentada pela vencedora.
- § 1º O critério de preferência para a assinatura dos contratos será a ordem de classificação prevista no § 1º do art. 19.
- § 2º Caso as licitantes remanescentes ainda não tenham sido qualificadas, será adotado o procedimento previsto nos arts. 26, II e III, e 27.
- § 3º Caso a licitante que não celebre o contrato de concessão seja integrante de consórcio, as demais consorciadas poderão assumir as responsabilidades da licitante desistente, preferencialmente à convocação prevista no caput, sem prejuízo de eventual aplicação de penalidades administrativas.
- **Art. 40**. Caso a licitante vencedora ou a que manifestar interesse em honrar a oferta apresentada pela vencedora não celebre o contrato de concessão, sua garantia de oferta será executada e financeiramente liquidada, podendo, alternativamente, efetuar o pagamento do valor correspondente diretamente à União, de acordo com o previsto no edital.

CAPÍTULO X

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

- **Art. 41**. Dos atos decisórios da CEL referentes a inscrição, sessão pública de apresentação de ofertas e qualificação cabe recurso administrativo, a ser recebido somente no efeito devolutivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação do ato impugnado no DOU.
- § 1º O recurso da parte interessada, dirigido à CEL, será formulado por escrito e instruído com os documentos que comprovem as razões alegadas, devendo ser protocolado na ANP.
- § 2º A Diretoria Colegiada da ANP poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, mediante decisão fundamentada.
- § 3º A CEL publicará o aviso sobre a interposição do recurso no DOU.
- **Art. 42**. Os demais interessados poderão apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do aviso de que trata o § 3º do art. 41.
- § 1º Decorrido o prazo discriminado no caput, a CEL analisará o recurso em 2 (dois) dias úteis.
- § 2º Caso não haja reconsideração da decisão, o recurso será encaminhado à Diretoria Colegiada da ANP para conhecimento e julgamento.
- Art. 43. O interessado poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 44. A licitante será desclassificada nas seguintes hipóteses:
- I decretação de falência ou recuperação (judicial ou extrajudicial), dissolução ou liquidação da pessoa jurídica consorciada ou que concorra isoladamente;
- II a licitante tenha sido declarada inidônea para contratar com a Administração Pública, direta ou indireta, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;
- III condenação definitiva, no Brasil ou no exterior, por crime ambiental praticado no exercício da atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural, por infração à ordem econômica prevista na Lei nº 12.529/2011, ou por ato ilícito lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, previsto na Lei nº 12.846/2013, apurado em processo judicial ou administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa, para a qual ainda não tenha sido declarada extinta da punibilidade;

- IV condenação definitiva de qualquer administrador da licitante por crime falimentar, crime contra o sistema financeiro nacional, contra a administração pública, a ordem tributária, econômica, as relações de consumo, a organização do trabalho ou o meio ambiente, assim como por qualquer crime previsto na Lei nº 8.666/1999, para a qual ainda não tenha sido declarada extinta da punibilidade;
- V descumprimento de dispositivo do edital, deste regulamento ou da Lei nº <u>9.478</u>/1997, no âmbito do procedimento licitatório;
- VI nos casos previstos no edital.
- **Art. 45**. Ressalvados os casos previstos no edital, documentos relativos à licitação deverão ser entregues no protocolo do Escritório Central da ANP, na forma prevista no edital.
- Parágrafo único. A ANP poderá aceitar a entrega de documentos no Protocolo de sua sede, em Brasília, nos protocolos dos escritórios regionais ou por meio de formulários eletrônicos, nos termos do edital.
- **Art. 46**. Na contagem dos prazos constantes deste regulamento, será excluído o dia do início e incluído o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil posterior quando o prazo terminar em dia que não haja expediente na ANP.
- **Art. 47**. Os dias serão considerados de forma consecutiva para a contagem dos prazos mencionados neste regulamento, exceto quando expressamente mencionado em contrário.
- **Art. 48**. As solicitações de informações ou dúvidas relativas aos termos do pré-edital e do edital e demais fatos relacionados com o procedimento licitatório deverão ser encaminhadas por escrito à SPL até 15 (quinze) dias antes da sessão pública de apresentação de ofertas.
- Parágrafo único. Os questionamentos recebidos serão respondidos por email, podendo ser dada publicidade às consultas em páginas da ANP na internet específicas sobre a licitação.
- **Art. 49**. A ANP poderá incluir novos blocos na licitação até a data de realização da audiência pública, desde que autorizada pelo Conselho Nacional de Política Energética CNPE, e retirar blocos da licitação por motivos técnicos e fundamentados.
- § 1º As retificações no edital serão comunicadas aos interessados mediante publicação no DOU e em páginas da ANP na internet específicas sobre a licitação.
- § 2º A ANP não se responsabilizará por qualquer obrigação decorrente da retirada dos blocos.
- Art. 50. Cabe à Diretoria Colegiada da ANP:
- I revogar a licitação por razão de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente justificado;
- II anular a licitação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente justificado;
- III suspender a licitação por determinação judicial em razão da concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, assim como por motivos de interesse público, devidamente fundamentados.
- § 1º Se a ANP for obrigada, em razão de determinação judicial, a suspender a licitação por força de concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, poderá retomá-la tão logo cessados os seus efeitos.
- § 2º Ao reiniciar os trabalhos, a CEL fixará nova data para a realização ou retomada do procedimento licitatório, dando prévia publicidade no DOU, em páginas da ANP na internet específicas sobre a licitação e, se entender necessário, em jornais de grande circulação.
- **Art. 51**. Os casos omissos serão analisados e decididos pela CEL, sem prejuízo de eventual recurso administrativo a ser submetido à decisão da Diretoria Colegiada da ANP.



Desenvolvido com o CMS de código aberto Joomla

Voltar para o topo